



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.501 - MS (2015/0099452-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEIDISLAU DA SILVA MENDONCA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - **avaliação técnica desfavorável** - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.501 - MS (2015/0099452-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de LEIDISLAU DA SILVA MENDONÇA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal, ao apreciar o pedido de progressão de regime prisional do paciente, determinou a realização de exame criminológico e, após a perícia, indeferiu o pleito.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal **a quo**, o qual negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO - VIABILIDADE - NÃO PROVIMENTO.

A exigência de exame criminológico está em conformidade com a orientação sumular do Supremo Tribunal Federal.

Se a perícia aponta a necessidade de maior tempo de segregação não há ilegalidade na decisão que indefere a progressão de regime prisional.

Agravo de Execução Penal defensivo a que se nega provimento, ante a ausência de requisito subjetivo para a mudança do estágio carcerário" (fl. 147).

Dá o presente **writ**, no qual o impetrante sustenta que o paciente faz jus à progressão de regime, uma vez que preencheu os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, inclusive possui atestado de ótima conduta carcerária. Ressalta que a Lei nº 7.210/84 não exige a realização do exame criminológico para a progressão. Aduz, ainda, que o conteúdo de tal exame não pode nortear a execução penal.

Requer o reconhecimento da inidoneidade da motivação constante na decisão que determinou a realização do exame criminológico e, conseqüentemente, a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para determinar a progressão do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 157.

As informações foram prestadas às fls. 165-180.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 186-188, pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua **denegação**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.501 - MS (2015/0099452-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - **avaliação técnica desfavorável** - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. acórdão reprochado ante a ausência de fundamentação idônea a justificar o indeferimento da progressão de regime.

Inicialmente, é preciso destacar que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de **natureza objetiva** (lapso temporal) e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, e no que se refere à determinação de realização do exame criminológico do apenado, é preciso ter presente que, com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Ainda assim, este Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. **Nesse sentido:** HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

No presente caso, o Juízo da execução determinou a realização do exame criminológico do sentenciado, ora paciente, para apreciação de seu pedido de progressão de regime prisional (fls. 47-50).

Ressalte-se que a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico foi concretamente fundamentada, nos moldes insculpidos pela Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

Realizado o exame criminológico, o Juízo da execução, de forma fundamenta, **indeferiu** o pedido de **progressão de regime prisional** do recorrente, tendo em vista a ausência de cumprimento do requisito subjetivo, **especificamente considerando o laudo do exame criminológico do reeducando.**

Destaco, no que interessa, trechos da decisão do Juízo de primeiro grau:

"Com efeito, como já exposto na decisão de f. 430-433, o condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir pena pela prática de crimes de homicídio qualificado e roubo.

As peculiaridades dos crimes praticados revelaram a necessidade de realização do exame criminológico, cujo laudo revela a necessidade de manutenção do custodiado no regime fechado, porquanto não preenche o necessário requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime.

*Nota-se que o exame criminológico concluiu que, embora não identificadas 'alterações sensoperceptivas nem psicopatológicas que configurem doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado', o custodiado **não** está apto para progredir para o regime mais brando.*

*Conforme se constata, o laudo indicou que o examinado **'apresentou pró-sociabilidade baixa, bem como autocontrole da agressividade médio inferior. Demais disso, pelo seu discurso denota que o sentenciado não apresenta culpa pelas condutas praticadas, tampouco apresenta consciência do real objetivo da progressão de regime'**.*

*Assim, o Sr. Perito atestou que o interno **NÃO** está apto a cumprir pena em regime prisional mais brando e **'não se apresenta psicologicamente capacitado para o trabalho sem a supervisão do Estado'**.*

[...]

*As conclusões, enfatiza-se, são pautadas em resultados considerados **fora do padrão de normalidade** e servem como aparato para a análise do requisito subjetivo, não adstrito à simples classificação de conduta carcerária feita pela unidade penal.*

[...]

Assim, é forçoso reconhecer que há necessidade de se preservar o interesse público e a segurança pública, a fim de manter o réu em regime fechado até que esteja apto ao retorno ao convívio social, proporcionando-lhe tratamento psicológico necessário" (fls. 109-112).

O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o agravo em execução do paciente, assim entendeu, **verbis**:

"Consta nos autos que o reeducando cumpre pena de 24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de infrações penais de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e roubo (f. 20/22).

O exame pericial concluiu que o reeducando não está apto a retornar ao convívio social [...]

Notório, pois, que o agravante não está preparado para viver em regime prisional mais brando, pois a sua presença em sociedade constitui risco concreto de reincidência.

como cediço, para a concessão do benefício progressivo não basta, tão somente, o preenchimento do requisito temporal, restando indispensável, também, que o sentenciado reúna condições pessoais positivas.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A maior das contradições jurídicas seria, a partir da *SÚMULA VINCULANTE* em apreço dizer que se pode realizar o exame pericial, mas que o mesmo não pode deverá ser considerado. Tal seria o absurdo quando verificada a necessidade do exame, e tendo o mesmo concluído por expert que o interno não tem condições de uma vida social menos restritiva, obrigar o julgador a desmerecer laudo profissional privilegiando mera análise subjetiva de um 'administrador' penitenciário.

Assim, não se pode mais questionar o cabimento da prova pericial e, *in casu*, vislumbra-se que o condenado não apresenta condições de lidar com o afrouxamento das restrições carcerárias, razão pela qual deve permanecer no regime fechado [...] " (fls. 148-149).

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo" (HC n. 293.521/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/9/2014).

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - **avaliação técnica desfavorável** - que justificam o indeferimento da progressão de regime prisional do recorrente por ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.521/SP, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/9/2014, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.

2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 47.386/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014, grifei).

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do **habeas corpus**, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundado da conduta carcerária do apenado, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal **a quo**. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Agravo Regimental improvido" (AgrRg no HC n. 288.803/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO AMPLAMENTE MOTIVADA. 3. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. No caso, **o pedido de progressão prisional foi indeferido por ausência do requisito subjetivo**, em razão das várias faltas graves cometidas pelo paciente no curso da execução, tendo ele, inclusive, no período em que permaneceu foragido após a obtenção da saída temporária de natal e ano novo, cometido outro delito de roubo circunstanciado, justificativas estas idôneas para o indeferimento da benesse.

3. Ademais, **o exame do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime não se coaduna com a via exígua do habeas corpus, de forma que a desconstituição do que ficou decidido pelas instâncias ordinárias demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.183/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 4/6/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS , BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.**

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 231.384/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/8/2012).

Ante o exposto, **não conheço** o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0099452-7

HC 322.501 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066503120158120001 08006039620018120001 1612015 346915020118120000
66503120158120001 800603962001 8006039620018120001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEIDISLAU DA SILVA MENDONCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.